



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35305.000937/2005-58
Recurso nº 144.846 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.815 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente H. S. COUTINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1997

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

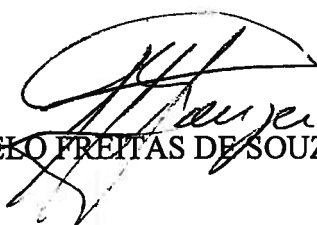
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 04 a empresa, embora intimada através de TIAD, não apresentou à fiscalização as seguintes Folhas de Pagamento: da matriz do período de 01/95 a 10/95; da filial 003-72 dos meses 04/95 a 11/95 e 09/97; da filial 004-53 do período de 01+95 a 05/95; não apresentou também as Notas fiscais de entrada de mercadoria dos exercícios de 1995 e 1996.

A ciência do contribuinte ocorreu em 04/2005.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 44/47 que julgou procedente a autuação, a empresa recorre à este conselho alegando em síntese;

Que a recorrente sempre cumpriu com suas obrigações previstas em lei.

Alega que a empresa está situada no Estado do Rio de Janeiro, com CNPJ regular e como tal, sujeita aos recolhimentos de diversos impostos e contribuições, o que vem cumprindo regularmente, inclusive no que diz respeito as responsabilidades tributárias, sociais e trabalhistas.

Assevera que o procedimento fiscal descumpriu as normas que o regem, em especial o disposto no art. 142 parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, desobedecendo certas formalidades para sua validade, o que enseja a nulidade do presente Auto de Infração.

Que a simples descrição do ato punível não é suficiente para que o notificado saiba o motivo de tal ato.

Aduz que o estado moderno não pode usar o poder de arrecadação de forma arbitrária, sob pena de ferir o princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal.

Afirma que, não tendo a autuada deixado de atender a legislação vigente, torna-se indevida a autuação, devendo a mesma ser anulada com o conseqüente arquivamento e extinção do presente processo administrativo.

Requer o acolhimento do recurso nos termos acima descritos.

A SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – SRP, apresentou contra razões pela manutenção da autuação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Os recursos foram interpostos tempestivamente, e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Embora não tenha sido suscitada pela recorrente, há nos autos uma questão preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto desta autuação pelo que trazemos a baila a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, editada em Súmula nos termos abaixo expostos.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n° 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante n° 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a autuação foi lavrada em 26/04/2005, conforme se verifica às fls. 01 e os documentos solicitados e não apresentados referem-se às competências de janeiro de 1995 a setembro de 1997, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, seja qual for o entendimento.

Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para acolher de ofício a preliminar de Decadência e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

